

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 372/2024

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2024.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | |
|---------------------------------|--|
| Nome: Josué Carlos Moura Junior | CPF/CNPJ: 109.412.266-11 |
| Endereço: Rua Barcelona, nº 191 | Bairro: Jardim Europa |
| Município: Uberlândia | UF: MG |
| Telefone: (34) 9.9991-9789 | E-mail: contato@ambientech Engenharia.com.br |
| CEP: 38.414-534 | |

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | |
|------------|-----------|
| Nome: | CPF/CNPJ: |
| Endereço: | Bairro: |
| Município: | UF: |
| Telefone: | E-mail: |
| CEP: | |

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

| | |
|--|-----------------------------|
| Denominação: Fazenda Barra do Mutum | Área Total (ha): 139,8655 |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 36.193 | Município/UF: Uberlândia/MG |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3170206-2790.0BFC.68E8.49A7.B6EE.7CDB.57E6.ADCD | |

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade |
|--|------------|----------|
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo | 21,6406 | hectares |
| Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | 7,24 | hectares |

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000) | |
|--|------------|----------|------|---|--------------|
| | | | | X | Y |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo | 21,6406 | hectares | 22k | 772.377,25 | 7.906.460,07 |
| Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | 0,00 | hectares | 22k | 772.265,16 | 7.906.082,96 |

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
|---|---------------|-----------|
| Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura | área útil | 21,6406 |

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional (quando couber) | Área (ha) |
|------------------------------|--------------------------|--|-----------|
| Bioma Cerrado | Cerrado sentido restrito | Supressão de vegetação e corte de árvores isoladas | 21,6406 |

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
|--------------------|---------------|------------|----------------|
| Lenha Nativa | lenha | 674,74 | m ³ |
| Madeira Nativa | madeira | 1,00 | m ³ |

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/04/2024

Data da vistoria: 05/07/2024

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 08/07/2024

2. OBJETIVO

O proprietário Josué Carlos Moura Junior solicita uma supressão de vegetação nativa em uma área de 21,6406 ha e uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 7,24 ha, totalizando uma área de intervenção de 28,8806 ha que conforme auto de infração nº 314407/2023 já ocorreu, sendo tratada de forma corretiva.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O proprietário Josué Carlos Moura Junior é proprietário da Fazenda Barra do Mutum, composta pela matrícula nº 36.193. A intervenção requerida é uma supressão de vegetação nativa em uma área de 21,6406 ha e uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 7,24 ha, totalizando uma área de intervenção de 28,8806 ha, para a implantação de áreas de culturas, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG, que possui cobertura vegetal nativa de 15,94%. As intervenções estão inseridas no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado sentido restrito. Coordenadas geográficas da supressão de vegetação nativa UTM 22K X 772.377,25 e Y 7.906.460,07 e da intervenção em APP UTM 22K X 772.265,16 e Y 7.906.082,96.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170206-2790.0BFC.68E8.49A7.B6EE.7CDB.57E6.ADCD

- Área total: 139,86 ha

- Área de reserva legal: 28,02 ha

- Área de preservação permanente: 7,78 ha

- Área de uso antrópico consolidado: ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 17,3213 ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Matrícula 36.193 do CRI de Uberlândia - MG.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

A localização e composição das áreas de Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Cabe ressaltar que a área de 0,4076 ha de reserva legal que foi intervinda deverá ser recuperada conforme apresentado nos estudos.

4. Intervenção ambiental requerida

A intervenção requerida é uma supressão de vegetação nativa em uma área de 21,6406 ha e uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 7,24 ha, totalizando uma área de intervenção de 28,8806 ha para a implantação de áreas de culturas, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG.

Taxa de Expediente: R\$ 740,42 - 06/09/2023

Taxa de Expediente complementar: R\$ 35,70 - 04/03/2024

Taxa de Expediente: R\$ 691,64 - 11/01/2024

Taxa de Expediente: R\$ 1.921,81 - 14/03/2024

Taxa Florestal Lenha em dobro: R\$ 9.516,07 - 06/09/2023

Taxa Florestal Lenha complementar: R\$ 458,72 - 04/03/2024

Taxa Florestal Madeira complementar: R\$ 98,73 - 17/01/2024

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: **23130649**

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento:

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 05/07/2024, fui acompanhado pelo servidor e Engenheiro Florestal Tiago Moreira de Oliveira. O proprietário solicita a regularização de forma corretiva de uma supressão de vegetação nativa em uma área de 21,6406 ha e uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 7,24 ha, totalizando uma área de intervenção de 28,8806 ha para a implantação de áreas de culturas.

Na vistoria pudemos observar a inexistência de alternativa técnica locacional para a supressão de vegetação nativa, pois ocorreu em área comum, e totalmente agricultável. Em relação a área de reserva legal que foi suprimida a mesma deverá ser recuperada conforme apresentado nos estudos, assim como a área de preservação permanente que também sofreu intervenção e deverá ser recuperada, pois a mesma não é passível de regularização, uma vez que foi utilizada de forma indevida com a presença de animais domésticos, conforme descrito no auto de infração nº 316730/2023 de 14/06/2023.

O empreendimento em questão, de acordo com o IDE – SISEMA, está dentro do Bioma Cerrado, sendo constituído pela fitofisionomia de cerrado sentido restrito e mata ciliar. No inventário apresentado e no auto de infração foram identificadas espécies protegidas por Lei sendo 73 Pequi e 16 Ipê Amarelo que foram suprimidos sem a devida autorização e deverão ser compensados na forma de plantio, conforme PRADA apresentado nos estudos. Não foram identificadas espécies em extinção e demais espécies protegidas por Lei, porém caso sejam identificadas não poderão ser suprimidas e deverão permanecer na área e serem preservadas.

Vale ressaltar que as áreas de reserva legal estão preservadas, delimitadas e averbadas e propostas no CAR, inclusive no dia da vistoria pudemos identificar a construção de cercas promovendo o isolamento das áreas de reserva legal.

O material lenhoso estimado da intervenção requerida é de 674,74 m³ de lenha nativa e 1,00 m³ de madeira nativa, sendo destinados ao uso dentro da propriedade.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Possui topografia plana a suave ondulada, variando entre 05 e 12%.

- Solo: O Imóvel possui solo do tipo Latossolo Vermelho Distrófico.

- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e Micro Bacia do Rio Araguari, sendo banhado pelo Córrego .

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado sentido restrito. Para esse estudo foi realizada censo florestal com área testemunho.
- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta boa diversidade ecológica, sendo observados principalmente animais de pequeno e médio porte típicos da região e da vegetação.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos e vistoria in loco, não há alternativa técnica locacional para a supressão de vegetação nativa que já ocorreu, devido à rigidez locacional do projeto de implantação de novas áreas de culturas anuais, pois apesar de já ter sido realizada a mesma seria passível de autorização. Para a intervenção em APP a qual existia a presença de animais domésticos, há alternativa e não será passível de regularização, devendo a mesma ser cercada e delimitada e recuperada na forma de plantio.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para a supressão de vegetação nativa, haja visto não existir alternativa técnica locacional devido a rigidez locacional de implantação de novas áreas de culturas e da mesma já ter ocorrido e ser passível de regularização. Cabe ressaltar que a propriedade possui área de reserva legal averbada e proposta no CAR, e encontram-se bem preservadas, delimitadas e isoladas. Para a intervenção em área de preservação permanente foi apresentado um PRADA para a devida recuperação da mesma, uma vez que a APP estava sendo utilizada para o pastejo de animais domésticos.

No levantamento de flora e no auto de infração foram encontradas espécies protegidas por Lei, sendo 73 Pequi e 16 Ipê Amarelo que foram suprimidos sem a devida autorização e deverão ser compensados na forma de plantio, conforme PRADA apresentado nos estudos. Demais espécies e espécies em extinção caso sejam encontradas não poderão ser suprimidas e deverão permanecer na área e serem preservadas. O PRADA contempla uma área de total de 7,24 ha de APP, sendo supressão e dano por pisoteio de animais domésticos e uma área de 0,4076 ha de reserva legal, totalizando uma intervenção de 7,6476 ha. Dessa área total (7,6476 ha) apenas a área de 1,7636 ha será reflorestada, pois não possuem condições próprias de regeneração natural, esse plantio contemplará as espécies protegidas por Lei na seguinte proporção 5:1 para os Pequi e de 3:1 para os Ipê Amarelo, sendo assim serão plantados 365 mudas de Pequi e 48 mudas de Ipê Amarelo, além das espécies protegidas serão plantadas mais 233 mudas de espécies nativas, totalizando 646 mudas em uma área de 1,7636 ha. Esse PRADA terá sua execução e evolução condicionado nesta autorização. Cabe ressaltar que esse número de espécies protegidas por Lei suprimidas foi obtido através da realização de levantamento de parcelas amostrais alocadas em campo no remanescente de vegetação, que funcionou como área testemunho, pois a área já havia sido suprimida.

O material lenhoso estimado da intervenção requerida é de 674,74 m³ de lenha nativa e 1,00 m³ de madeira nativa, sendo destinados ao uso dentro da propriedade.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes das intervenções requeridas, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos
- Manter proteção das áreas de preservação (APP e Reserva Legal) existentes.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei e ameaçadas de extinção. Cabe ressaltar que está sendo regularizado o corte de 73 Pequi e 16 Ipê Amarelo que foram suprimidos sem a devida autorização e serão compensados na forma de plantio, conforme PRADA apresentado nos estudos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Josué Carlos Moura Junior**, conforme consta nos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 21,6406ha c/c intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 7,24ha**, na Fazenda Barra do Mutum, localizada no município de Uberlândia/MG, conforme matrícula nº 36.193 do CRI da Comarca de Uberlândia/MG.

2 – A propriedade possui área total de 139,8655ha e área de reserva legal averbada, preservada, dentro do imóvel e informada no CAR. A localização e composição das áreas de Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Cabe ressaltar que a área de 0,4076 ha de reserva legal que foi intervinda deverá ser recuperada conforme apresentado nos estudos. O empreendedor possui o protocolo do projeto no sinaflor.

3 – As intervenções tem por finalidade a supressão de vegetação nativa em uma área de 21,6406 ha e uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 7,24 ha, totalizando uma área de intervenção de 28,8806 ha para a implantação de áreas de culturas. Conforme auto de infração nº 314407/2023 já ocorreu, sendo tratada de forma corretiva. Em consulta ao sistema CAP na data de 06 de setembro de 2024 o auto de infração citado encontra-se em situação de “quitado”.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS Cadastro, para “De acordo com as informações contidas no requerimento na propriedade não são executadas nenhuma atividade”, conforme informado no requerimento e no certificado anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrículas do imóvel, mapas, PUP auto de infração, PRAD, certificado de licenciamento ambiental, CAR, protocolo SINAFLO, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de autorização nos seguintes moldes: **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 21,6406ha**, e uma vez que somente este pedido está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito e mata ciliar, fora da área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Considerando que conforme informado no parecer técnico existe alternativa técnica locacional para a intervenção ora realizada.

Por analogia, podemos observar o que dispõe o art. 17 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019:

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, **devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.** (grifo nosso)

8 – Considerando que a intervenção ora realizada não é passível de regularização nos moldes do processo formalizado, conforme considerações acima mencionadas.

9 – Nesse diapasão, o art. 11 da Lei Estadual nº. 20.922/2013 elucida que:

Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. (grifo nosso)

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

12 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização nos seguintes moldes: **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 21,6406ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº 47.749/19, art. 7º.

Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de regularização de forma corretiva de uma supressão de vegetação nativa em uma área de 21,6406 ha e **INDEFERIMENTO TOTAL** da intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 7,24 ha, localizada na Fazenda Barra do Mutum, composta pela matrícula nº 36.193, localizada no município de Uberlândia.

O material lenhoso estimado da intervenção requerida é de 674,74 m³ de lenha nativa e 1,00 m³ de madeira nativa, sendo destinados ao uso dentro da propriedade.

Cabe ressaltar que está sendo regularizado o corte de 73 Pequi e 16 Ipê Amarelo que foram suprimidos sem a devida autorização e serão compensados na forma de plantio, conforme PRADA apresentado nos estudos. Demais espécies protegidas por Lei e ou em extinção deverão permanecer na área e serem preservadas.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória foi apresentado um PRADA contemplando uma área de 7,24 ha de APP, sendo supressão e dano por pisoteio de animais domésticos e uma área de 0,4076 ha de reserva legal, totalizando uma intervenção de 7,6476 ha. Dessa área total (7,6476 ha) apenas a área de 1,7636 ha será reflorestada, pois não possuem condições próprias de regeneração natural, esse plantio contemplará as espécies protegidas por Lei na seguinte proporção 5:1 para os Pequi e de 3:1 para os Ipê Amarelo, sendo assim serão plantados 365 mudas de Pequi e 48 mudas de Ipê Amarelo, além das espécies protegidas serão plantadas mais 233 mudas de espécies nativas, totalizando 646 mudas em uma área de 1,7636 ha. Esse PRADA terá sua execução e evolução condicionado nesta autorização.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal - R\$ 21.406,23 - 02/10/2024

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Comprovar a execução e a evolução do PRADA apresentado nos estudos que contempla o plantio de 646 mudas de espécies nativas, esse plantio ocorrerá em uma área total de 1,7636 ha, em áreas de APP desprovidas de vegetação e área de reserva legal a ser recomposta e que necessitam ser recuperadas. Ficando condicionado nessa autorização a comprovação, através de relatório técnico fotográfico, a execução e evolução do plantio, sendo que o primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após o plantio e os demais anualmente por um período mínimo de cinco anos.

Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PRADA, durante a vigência da autorização.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|------|---|-----------------------------------|
| 1 | Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PRADA apresentado nos estudos. | 6 meses após início do PRADA |
| 2 | Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PRADA apresentado nos estudos. | Anualmente por 5 anos |
| 3 | Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PRADA | Durante a vigência da autorização |
| 4 | | |
| ... | | |

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Ignácio Jorge Nasser**
MASP: **1.198.192-5**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Luiz Alberto de Freitas Filho**
MASP: **1.364.254-1**



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 31/10/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **100683886** e o código CRC **551B4062**.